

COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RESULTADO - IMPUGNAÇÃO

CANDIDATO(A)	PARECER	ANÁLISE DA COMISSÃO
Marla Leite de Oliveira	Indeferido	<p>A atuação da Administração deve sempre se pautar também pela observância do princípio da supremacia do interesse público, que lhe põe num patamar de superioridade em relação aos interesses particulares, e se justifica pelo fato da Administração Pública representar os interesses da sociedade como um todo, em contraposição aos interesses individuais.</p> <p>Logo, se entende por “supremacia do interesse público” o fato da Administração Pública, representante do Estado, nas relações jurídicas com particulares, sobressair-se em relação a estes.</p> <p>Ademais, não há direito adquirido a regime de trabalho. Assim, os candidatos possuem mera expectativa de direito, podendo a Administração, inclusive, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, revogar a seleção.</p> <p>De fato, o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico”.</p> <p>Esse reconhecimento se revela importante elemento de ajuste das relações administrativas às possibilidades governamentais, sobretudo à luz da reserva do possível.</p> <p>Logo, a primeira e mais importante inspiração de qualquer medida administrativa, seja de cunho normativo seja de efeitos concretos, deve ser o interesse público.</p> <p>Tem-se, então, que o interesse público é a finalidade, em sentido amplo, de todos os atos administrativos, de forma que a tomada de qualquer medida de origem estatal que se distancie dessa premissa será abusiva.</p> <p>Interesse público não coincide necessariamente com o interesse da maioria, não é o resultado de uma soma de interesses privados, mas emerge da ideia de interesse de Estado.</p> <p>Esse é o interesse que deve guiar a Administração em qualquer perspectiva, e com mais vigor na instituição e na</p>

	<p>modificação de suas relações jurídicas com os administrados.</p> <p>Desse modo, por ser indisponível o interesse público e devendo prevalecer sobre os privados, se, para sua satisfação, for imperiosa a substituição de um regime jurídico, ainda que mais vantajoso para os administrados, por outro, menos penoso para o Poder Público, este não somente pode como deve fazê-lo.</p> <p>Diante do exposto, e tendo em conta os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, não deve a Administração realizar contratação com carga horária superior à efetiva necessidade, em prejuízo aos cofres públicos.</p>
--	--